

Erro notório na apreciação da prova e contradição insanável*

Teotónio Firmino P. R. Silva
Procurador da República

* Por acórdão de 4 de junho de 2013, proferido no processo nº 40/12.7GDABTEI do Tribunal da Relação de Évora, da 1ª Subsecção Criminal, o recurso do Mº Pº foi considerado provido, por terem procedido os invocados vícios de contradição insanável da fundamentação e de erro notório na apreciação da prova, previstos no artigo 410º, nº2, alíneas b) e c) do CPP,

reenviando-se o processo, nos termos dos artigos 426º, nº1 e 426º-A do CPP, para sanção dos mesmos, para novo julgamento. Em 25 de setembro de 2013, foi já proferido acórdão por tribunal colectivo, na comarca de Abrantes, do círculo judicial de Abrantes, tendo sido sanados tais vícios e, consequentemente, decidindo-se, para além do mais, a condenação do arguido (impu-

tável diminuído) na pena de oito anos e seis meses de prisão pela prática, com autor material, de um crime de homicídio na forma consumada, com dolo eventual, p. e p. pelo artigo 131º do Código Penal, a ser cumprida em regime de internamento destinado a inimputáveis, pelo tempo correspondente ao da pena, aguardando-se o trânsito em julgado desta decisão.

Processo Comum – colectivo.

Nº 40/12.7GDABT-1ºJ – **Preso.**

Ex.mº Sr **Juiz** de Direito
no Tribunal Judicial da
Comarca de Abrantes:

Não se conformando com o, aliás, douto acórdão do tribunal colectivo, na parte em que **condenou** o arguido _____ como autor material de um crime de ofensa à integridade física (simples) agravado pelo resultado, p. e p. pelos artigos 143.º e 147.º, n.º1 ambos do Código Penal, a três anos de prisão, **sendo vítima (de morte) a sua mãe, ____, vem o Ministério Público – Procurador da República recorrer** atento o disposto nos artigos do CPP^[1]: 399º; 401º, n.º1, al. a); 406º, n.º1; 407º, n.º2, al. a); 411º, n.ºs 1, al. c) e 6; 412º, n.ºs 1 e 2 e 432º, n.º1, al. c); em prazo, acrescido, nos termos do artigo 145º, n.º5 do C.P.C. ex vi do artigo 107º, n.º5, atento,

[1] Doravante artigos indicados sem indicação de diploma legal são do Código de Processo Penal.

v.g., os Acs. do T. R. Évora de 16-10-2007, proc.2377/06-1 e de 27-03-2012, proc.273/05.2TABJA.EI, in www.dgsi.pt e requerendo, desde já, que sejam mencionadas as circunstâncias e indicações previstas no nº5 do artigo 414º e que seja determinada a extracção de certidão das peças processuais necessárias ao reexame periódico da medida de coacção imposta ao arguido privado de liberdade – nº7 do artigo 414º; **com a seguinte motivação:**

Ex.mº Senhor Juiz Desembargador

**Presidente da Secção Criminal do
Tribunal da Relação de Évora:**

Efectivamente, para além do mais, o tribunal colectivo decidiu condenar:

O arguido _____ pela prática, como autor material, de um crime de ofensa à integridade física (simples) agravado pelo resultado (morte), p. e p. pelos artigos 143.º e 147.º, n.º1 ambos do Código Penal, na pena de três anos de prisão;

Ordenar, nos termos do disposto no artigo 104.º, n.º1 do Código Penal, que a pena de prisão aplicada fosse cumprida em regime de internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

I. Em primeiro lugar, concordamos com a decisão, por que pugnamos, em alegações, de, nos termos do disposto no artigo 104º, nº 1 do Código Penal, a pena de prisão (efectiva) que devesse justamente ser aplicada ao arguido pelo crime de homicídio doloso, em que foi vítima a sua mãe, fosse cumprida em regime de internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.